



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 10/2020

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

Assunto: **Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.**

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Fiscalização nº 35713/2016 e o Auto de Infração nº 202955/2020, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente ferroviário ocorrido no município de Juramento/MG, no dia 22/07/2015.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Newton Pascal Tito de Oliveira
Analista Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
Rua Sapucaí, 383, Bairro Floresta
CEP: 30.150-904 - Belo Horizonte/MG



Documento assinado eletronicamente por **Newton Pascal Tito de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/03/2020, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 30/03/2020, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12835313** e o código CRC **B0162692**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001471/2020-33

SEI nº 12835313

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 35713

12016 Folha 2/3

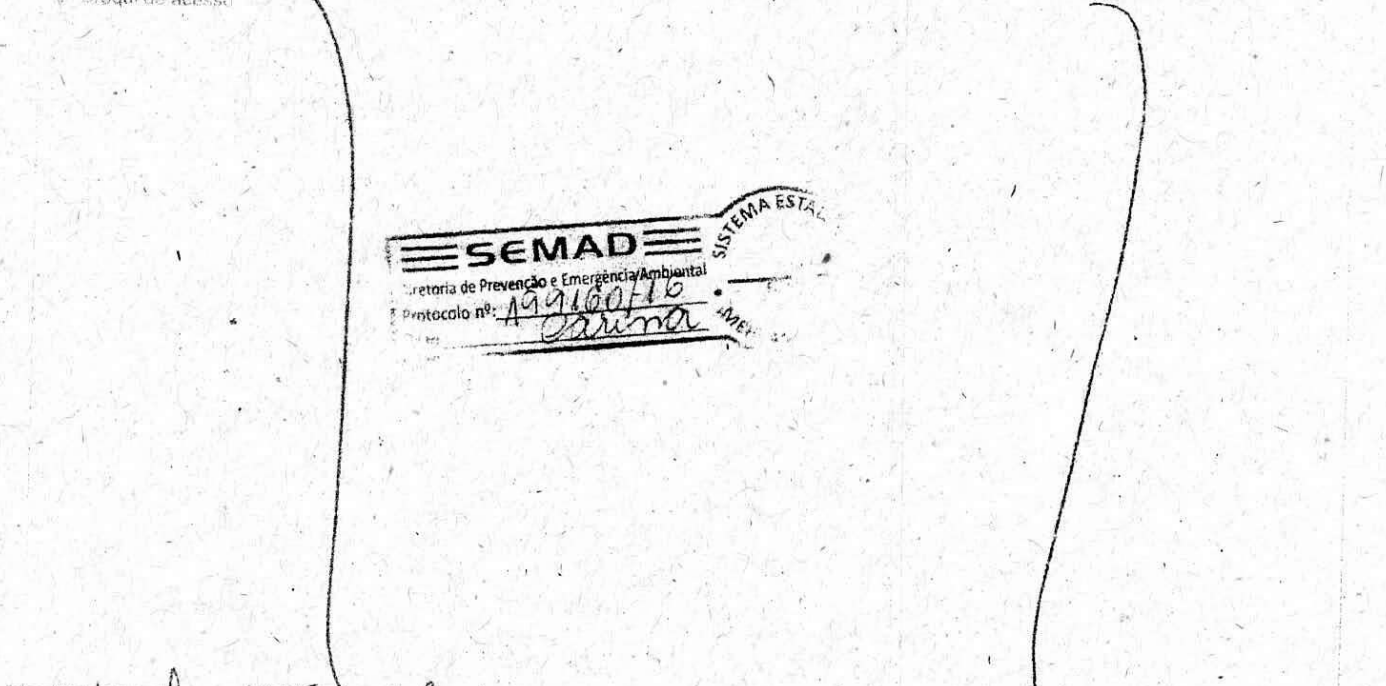
2 AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 16:30 Dia: 05 Mês: Janeiro Ano: 2016
 3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

Finalidade
 4 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] JAAF [X] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: NÃO listada NA DN 74/2004 02. Código: - 03. Classe: - 04. Post: G
 05. Processo nº: LOC 06. Órgão: Ibama 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Ferrovia Centro Atlântica S.A 09. CPF: 00924429/0001-75 10. CNPJ: -
 11. RU: - 12. CNH-UF: - 13. RGF: - 14. Tit. Digital: -
 15. Placa do veículo: - 16. Nº e tipo do documento ambiental: -
 17. Nome fantasia (Pessoa jurídica): FCA 18. Inscrição Estadual - IE: -
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Sapucaí 20. Nº, KM: 383 21. Complemento:
 Bairro/Logradouro: Floresta 22. Município: Belo Horizonte 23. UF: MG
 24. CEP: 310150904 25. Cx. Postal: - 26. Fone: (31) 3279.5323 27. E-mail: -

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Trecho entre as estações Glaucelândia e Pires
 02. Nº / KM: 1082 03. Complemento: + 500m 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Al. Albuquerque
 05. Município: Glaucelândia / MG 06. CEP: - 07. Fone: -
 08. Referência do local: próximo ao Rio Verde Grande

9. Coordenadas
 DATUM: X SIRDARS 2000
 Geógraficas: SAD 69 Corrego Alegre Latitude: Grau 16° Minuto 52" Segundo 53" Longitude: Grau 43° Minuto 42" Segundo 38"
 Planas UTM: UTM 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)



SEMAD SISTEMA ESTADUAL
 Secretaria de Prevenção e Emergência Ambiental
 Protocolo nº: 19916016
 Carina

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Newton P. ...
 02. Assinatura do Fiscalizado: ...

Técnicos do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), compareceu ao local (Km 1082 + 500 m, trecho entre as estações de Glauceândia e Picos Albuquerque - Glauceândia/UG), onde no dia 22/07/2015 ocorreu tombamento de 04 vagões e descarrilamento de outro, de uma composição ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA, sendo que durante o atendimento, o vagão descarrilado tombou em tomboque, totalizando 5 vagões tombados.

O NEA foi comunicado do acidente no dia 23/07/15, as 18h 50 minutos através de representante da própria FCA.

Como estávamos em outra ocorrência, fizemos o 1º atendimento imediatamente, via telefone.

No dia 06/08/15 nos deslocamos para o local, iniciando nossos trabalhos por volta das 15h30 min.

O referido acidente consistiu de tombamento de 5 vagões de uma composição ferroviária da FCA, que estava se deslocando da cidade de Brumado/BA para Centóginas/UG, transportando 1200 toneladas de magnésita, produto não classificado.

Em função do tombamento dos vagões, ocorreu a queda de cerca de 300 toneladas do produto, que se espalhou pela encosta da linha e pela sua faixa de domínio.

Chegando ao local verificamos a área de entroncamento constatando a presença do Rio Verde Grande, a cerca de 300 m de onde os vagões tombaram, que não chegaram, dego, chegou a ser atingido por eventual carreamento do produto.

No dia 08/10/15 retornamos ao trecho onde aconteceu o acidente, tendo sido constatado que o produto derramado (magnésita) tinha sido recolhido em sua totalidade, o mesmo ocorrendo com os vagões tombados. Entretanto, trilhos, dormentes e algumas ferragens ainda permaneceram no local, necessitando de serem retirados.

No dia 04/02/16 retornamos mais uma vez ao local,

8. Relatório Sucil...

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	NEWTON PASCAL FERREIRA DE OLIVEIRA	MASSP	10439016	Assinatura	<i>Newton P de O</i>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
02. Servidor (Nome legível)		MASSP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
03. Servidor (Nome legível)		MASSP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)				Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura					



onde constatamos desta feita, a completa limpeza da área em questão, quando então demos por encerrado o nosso atendimento.

Deve-se ressaltar que todos os procedimentos de limpeza e remediação da área afetada foram executados pela equipe de pronto atendimento da própria FCA.

Pelo exposto neste Auto de Fiscalização, por meio do laudo Auto de Inspeção contra a FCA, encaminhado pelo correio com A.R.

Ficam definidos os seguintes procedimentos à FCA - encaminhar ao Órgão Ambiental do Estado de MG, via protocolo, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental (RAE), conforme Termo de Referência disponível no site.

- encaminhar ao Órgão Ambiental do Estado de MG, via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados a partir do recebimento deste Auto, comprovante de recebimento do material recolhido na ocorrência pelo destinatário final, e em 30 dias, documento comprobatório de destinação final do mesmo, emitido pela empresa responsável, pela destinação tecnicamente adequada. Obs: o RAE deverá ser encaminhado em até 15 dias após a data de recebimento deste Auto.

e-mail: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br endereço pl/enunc do RAE

- Núcleo de Emergência Ambiental
- Diretoria de Prevenção e Emergência Ambiental
- Superintendência de Controle e Emergência Ambiental
- Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente
Rodovia Prefeito Américo Guanetti s/nº - Prédio Minas; 2ª andar, bairro Serra Verde, CEP 31630900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Belo Horizonte/MG

8. Relatório Sucl

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	MA SP	10439016	Assinatura	Newton P de O
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MA SP		Assinatura	
02. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MA SP		Assinatura	
03. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	MA SP		Assinatura	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)		Função / Vínculo com o Empreendimento			
Assinatura					





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 202955 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 35413 de 05/02/2016
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 26/ março / 2020 Hora: 15:30

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Ferrovias Centro Atlântica S.A.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

00.924.4291/0001-75

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Apucarã

Nº. / km:

383

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Flourada

Município:

Belo Horizonte

UF:

MG

CEP:

30.150-901

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI nº:

6. Descrição Infração

Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

16 Min 52 Seg 53

Longitude:

43 Min 42 Seg 38

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

124

-

-

44844/08

777-2/10

-

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

1

6

Advertência Multa Simples Multa Diária

150.256,84

-

150.256,84

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 150.256,84 - (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos.

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

O valor da multa foi calculado com base no disposto no Decreto Estadual nº 47137/17, uma vez que é mais benéfico ao infrator, conforme o art 96 do Decreto Estadual nº 44844/08. O tempo entre a ocorrência do acidente e a comunicação deste às autoridades está disposto no AI nº 35413/2016.

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI- FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Aviação Verde - BH/MG

CEP: 31620-900 - Cidade Administrativa - Leão de Minas - 1º andar

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:

NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA

1043.901-6

Newton P. de O.

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

PROCESSO Nº: 698288/2020

ASSUNTO: AI Nº 202955/2020

INTERESSADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ANÁLISE Nº 279/2024

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008, por deixar de comunicar a ocorrência de acidente com dano ambiental às autoridades ambientais competentes.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 150.265,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente às fls. 07/33, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa alegou, em síntese:

- Prejuízos decorrentes do lapso temporal entre a ocorrência e a lavratura do auto de infração;
- incompetência do Estado de Minas Gerais para o exercício do Poder de Polícia;
- violação ao princípio da legalidade;
- não ocorrência da infração;
- necessária observância dos princípios da insignificância e razoabilidade;
- necessidade de adequação do valor da multa.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Pois bem, começa sua peça defensiva alegando prejuízos decorrentes do lapso temporal entre a ocorrência do fato e a lavratura do auto de infração, todavia, como se verá, a alegação não merece prosperar.

Pois bem, razão não assiste à defendente.

No caso dos autos, verifica-se que a Administração Pública atuou em total conformidade com o já pacificado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no sentido de respeitar o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática da infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Nesta linha, cita-se o Parecer AGE/MG nº 14.897/2009:

“Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela.”

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, prevê que o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do fato, senão vejamos:

“Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato..”

Dessa forma, verifica-se que a atuação administrativa no caso presente se encontra plenamente regular; afinal da data da ocorrência do fato até a lavratura do auto de infração decorreram menos de 5 anos.

Em sequência, alegou incompetência estadual para o exercício do poder de polícia, uma vez que a área objeto da irregularidade inclui-se em traçado ferroviário interestadual, todavia sem nenhuma razão.

Pois bem, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 23 da Constituição da República, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger o meio ambiente.

Tal dispositivo define quais as atividades administrativas podem ser exercidas de modo paralelo entre os entes federativos, sem a supremacia de um sobre o outro, bem como determina, em seu parágrafo único, o cooperativismo estatal, na medida em que lei complementar fixará normas para essa cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifo nosso)

Nesse sentido, em atendimento ao comando constitucional, em 8 de dezembro de 2001 foi publicada a Lei Complementar nº 140, que fixa as normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em comento.

Essa lei determina, no art. 17, caput, que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade. Entretanto, em sintonia com os ditames constitucionais, aduz expressamente, no § 3º, que o disposto no caput não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, in verbis:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifo nosso)

Assim, nesta hipótese, o auto de infração lavrado pelos agentes atuantes estaduais somente não teria validade se o órgão federal, responsável pelo licenciamento da atividade, também houvesse lavrado auto de infração em face do autuado pelos mesmos fatos, situação na qual prevaleceria a autuação do órgão licenciador, conforme prevê o art. 17, §3º da Lei Complementar nº 140/11.

Noutro giro, argui violação ao princípio da legalidade, sob o argumento de faltar critérios objetivos na norma para a definição do conceito do que seria comunicação “imediate”. Todavia, sem nenhuma razão, porquanto “imediate” pressupõe comunicação no mesmo instante, isto é, instantaneamente e sem intervalos. Outrossim, conjugando o disposto no próprio Decreto nº 44.844/2008, art. 90 c/c art. 83, código 124, resta claro que ao se exigir comunicação imediata, verifica-se que a mesma deve ser dentro da primeira hora após o acidente; motivo pelo qual não há que se falar em dúvidas interpretativas.

Depois, alega não ocorrência da infração, todavia, sem nenhuma razão. Além de não conseguir fazer prova de sua alegação, em leitura do Auto de Fiscalização nº 35713/2016, verifica-se que a comunicação não se deu de forma “imediate”, ocorrendo após o transcurso superior a primeira, como bem relatado pelo fiscal:

“(...) no dia 22/07/2015 ocorreu tombamento de 04 vagões e descarrilamento de outro, de uma composição ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica S.A – FCA, sendo que durante o atendimento, o vagão descarrilado também tombou, totalizando 5 vagões tombados.

O NEA foi comunicado do acidente no dia 23/07/2015 às 18 hs 50 minutos através de representante da própria FCA (...)”

Assim, considerando os fatos e observações descritos no Auto de Fiscalização nº 35713/2016, mais especificamente a comunicação de acidente com dano ambiental após transcorrido tempo superior a 1 hora

do horário da ocorrência, a Ferrovia Centro Atlântica foi autuada administrativamente, conforme legislação ambiental vigente à época da ocorrência com dano ambiental, Decreto Estadual nº 44.844/08, em infração tipificada no art. 83, anexo I, código 124, sendo considerada a especificação da infração e as cominações estabelecidas neste código, com clara descrição no Auto de Infração.

Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que nenhum ato infracional no âmbito ambiental pode ser considerado ínfimo, por seu caráter imensurável, difuso e essencial à coletividade. Por tais razões, vale dizer, que mesmo que assim o fosse, o objeto autuado não preencheria os requisitos básicos do princípio invocado, ressalta-se, de caráter exclusivamente penal, quais sejam: a ausência de periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; afinal, a infração envolveu dano ambiental, na forma relatada no Auto de Fiscalização.

Consignamos, ainda, que tutelamos o bem ambiental, imaterial e incomensurável. E, neste sentido, seguem alguns julgados que afastaram a aplicação do princípio da insignificância, inclusive aos crimes ambientais:

“PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS).

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDOTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. III - Ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente. IV - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. V – Ordem denegada.

Decisão

A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 7.2.2017. Cidade Administrativa - Prédio Minas Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DEFESO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.349.6051. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.349.6052. A denúncia foi rejeitada pelo magistrado por entender tratar-se de conduta insignificante para o Direito Penal. 3. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar consequências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes.4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Denúncia recebida em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a fim de não cercear a acusação no exercício de sua função e de ensejar ao acusado oportunidade de defesa. Código de Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito a que se dá

provimento. Denúncia recebida.” (SER 3482, TRF3, SP 0003482-34.2009.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 24/07/2012, PRIMEIRA TURMA).

“PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, § ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO - PIRACEMA - E COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. AGENTES FLAGRADOS APÓS TEREM PESCADO 25 QUILOS DE PEIXES. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ALEGADO ERRO DE

PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGENTES QUE RECONHECERAM EM JUÍZO O CONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO DE PESCA NAQUELE PERÍODO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME QUE TUTELA O MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.34§ ÚNICOII9.60521CP. Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância quando os valores tutelados pela norma não

têm caráter patrimonial e sim a conservação da fauna e do meio ambiente.” (ACR 5794336 TJ/PR 0579433-6, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 17/09/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 245).

Quanto ao pedido de adequação da multa com aplicação das atenuantes do art. 68, I, “a” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, realizadas de modo imediato; nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, afinal além de ser obrigação decorrente de lei, conforme detalhado no auto de fiscalização, a completa limpeza da não foi eficaz no menor prazo possível.

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 150.265,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 15/10/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99577926** e o código CRC **E399961E**.

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 698288/2020

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202955/2020

AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter** a multa simples no valor de **R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 22/11/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99578722** e o código CRC **27739C0F**.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2024.

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM**

**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 202955/2020
NOTIFICAÇÃO NAI/FEAM nº 217/2015**

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. – FCA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.924.429/0001-75, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Sapucaí, nº 383, Bairro Floresta, CEP 30.150-904 (endereço para correspondências), vem, perante V. Exa., por seus procuradores ora habilitados, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para a devida apreciação.

I – DOS FATOS:

- 1.1. Relembre-se que 22.05.2020, a recorrente tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, o qual imputou à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), pela suposta conduta descrita nos seguintes termos:

“Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes”.

- 1.2. Adicionalmente, no campo referente às *“Demais penalidades/ Recomendações/ Observações”* do instrumento de autuação, o agente autuante consignou:

“O valor da multa foi calculado com base no Decreto Estadual nº 47.137/17, uma vez que é mais benéfico ao infrator, conforme o art. 96 do Decreto Estadual nº 44.844/08. O tempo decorrido entre a ocorrência e o comunicado está descrito no Auto de Fiscalização nº 35713/2016”.



- 1.3. Como fundamento jurídico-normativo da infração foi indicado o art. 83, Anexo I, Código 124 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, bem assim a Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980.
- 1.4. Porém, inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a empresa apresentou sua defesa administrativa, demonstrando que o AI merece ser desconstituído, pelas seguintes razões:
- Considerando o evidente prejuízo ao direito de defesa da autuada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o incidente até a lavratura do AI;
 - Seja desconstituído o AI e arquivado o processo respectivo, em face da incompetência do órgão ambiental estadual para exercer o poder de polícia no presente caso;
 - Que seja reconhecido o vício decorrente da lavratura do AI com base na infração capitulada no Código 124 do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o qual viola o princípio da legalidade, uma vez que a norma não definiu o conceito de comunicação imediata e que com fundamento no princípio *tempus regit actum* deve se considerar a redação do tipo infracional antes da alteração promovida pelo nº 47.137/2017, a qual não determinava a comunicação de maneira imediata;
 - Que seja descaracterizado e arquivado o AI, ante a **inocorrência da conduta nele estabelecida, uma vez que não se constata, na hipótese, a conduta omissiva de “deixar de comunicar”**;
 - caso assim não se entenda, seja cancelado o Auto de Infração relativamente à conduta capitulada no Código 124, com base nos princípios da insignificância e razoabilidade, tendo em vista que a comunicação realizada pela autuada cumpriu o objetivo de resguardar o bem jurídico tutelado, não havendo nenhum prejuízo nas ações de acompanhamento dos órgãos ambientais;
 - Ao final, requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, e “e” do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se a multa em 50% (cinquenta por cento), considerando-se a efetividade das medidas adotadas pela empresa, a ausência de efeitos negativos e a colaboração com os órgãos fiscalizadores.
- 1.5. Apesar disso, a autoridade julgadora, por meio da **ANÁLISE Nº 279/2024**, entendeu **equivocadamente**, que:



- A atuação administrativa no caso presente se encontra plenamente regular, afinal, da data da ocorrência do fato até a lavratura do auto de infração decorreram menos de 5 anos;
- O auto de infração lavrado pelos agentes atuantes estaduais somente não teria validade se o órgão federal, responsável pelo licenciamento da atividade, também houvesse lavrado auto de infração em face do autuado pelos mesmos fatos, situação na qual prevaleceria a autuação do órgão licenciador, conforme prevê o art. 17, §3º da Lei Complementar nº 140/11;
- Relata que “imediatamente” pressupõe comunicação no mesmo instante, ou seja, instantaneamente e sem intervalos. Ademais, valendo-se do disposto no próprio Decreto nº 44.844/2008, art. 90 c/c art. 83, código 124, ao se exigir comunicação imediata, prevê que deve ser dentro da primeira hora após o acidente; motivo pelo qual desprezou-se as lacunas interpretativas;
- Aduz, com base no relatório de fiscalização, que a comunicação não se deu de forma “imediata”, ocorrendo após o transcurso superior a primeira, razão pela qual a FCA não constituiu prova de sua alegação;
- Consignou que não há de se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, por se tratar de Princípio de aplicabilidade exclusiva da esfera penal;
- Ao final, pugnou pelo não reconhecimento da adequação do valor da multa, eis que *não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, realizadas de modo imediato; nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, afinal além de ser obrigação decorrente de lei, conforme detalhado no auto de fiscalização, a completa limpeza da não foi eficaz no menor prazo possível.*

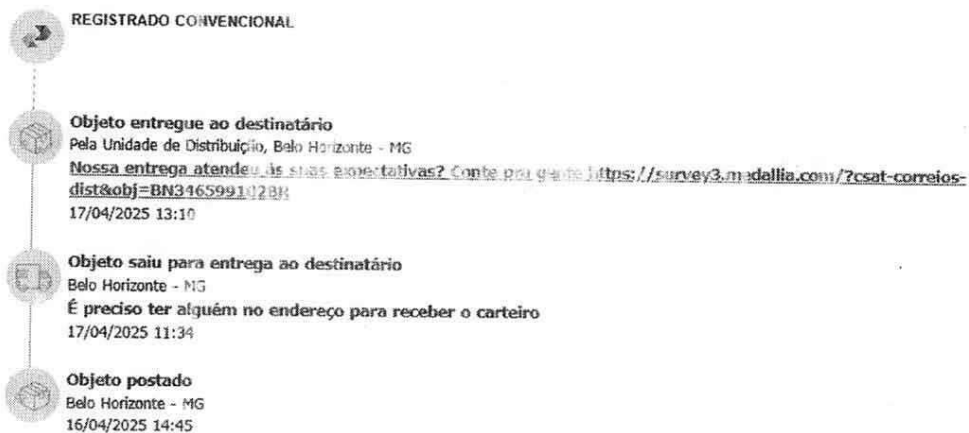
II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA:

- 2.1 Antes de impugnar o presente Auto de Infração, cumpre demonstrar a tempestividade da defesa ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado no Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, tendo em vista que o representante legal da autuada tomou ciência do instrumento aqui combatido, em 17.04.2025 (quinta-feira), conforme envelope e rastreamento dos correios.



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Assim, no caso em exame, considera-se 18.04.2025 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual prorroga-se automaticamente para até o dia 19.05.2025 (segunda-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a empresa se manifestasse.
- 2.4. Lembre-se, ademais que a presente peça, além de conter o órgão administrativo a que se dirige, contempla: identificação completa do autuado; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos, a data e assinatura dos procuradores da



empresa; e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente conforme requisitos dos arts. 66 a 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.5. Considerando o acima exposto, requer seja o recurso conhecido, para conseqüente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

- 3.1. Conforme comprovado no contexto da defesa, houve efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, devido ao extenso intervalo de quase 05 anos entre o acidente ferroviário ocorrido em 22.07.2015 e a lavratura do Auto de Infração, em 26.03.2020. Rememore-se que o evento envolveu o tombamento de 05 vagões carregados com magnesita, do qual não foram atingidos cursos d'água, cujos impactos foram devidamente mitigados, conforme vistorias e relatórios técnicos emitidos à época.
- 3.2. Adicionalmente, a recorrente atendeu prontamente às exigências dos órgãos ambientais, fornecendo documentos e informações oportunamente solicitadas, incluindo relatório de emergência e a comprovação de destinação adequada do material recolhido. Tanto é, que no ano de 2016, o caso foi tido como encerrado, eis que a área se encontrava completamente limpa e regular.
- 3.3. Nesta conjuntura, requer que o procedimento seja reanalisado em sede recursal, visto que, apesar do prazo legal para autuação ser de até 05 anos, o tempo decorrido comprometeu a obtenção de informações e documentos por parte da FCA.
- 3.4. Caso o Auto de Infração não seja anulado devido ao lapso temporal, ainda assim o instrumento é inválido por incompetência da autoridade Estadual autuante. Sustenta-se que o acidente ocorreu em trecho ferroviário interestadual, empreendimento com impacto ambiental regional cujo licenciamento compete ao IBAMA, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011 e a licença ambiental federal LOC nº 1022/2011.
- 3.5. Segundo o Princípio da Subsidiariedade, fulcrado na Constituição Federal, em seu art. 23, bem como reforçado pela jurisprudência e pareceres jurídicos, a exemplo da Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013/AGU, a fiscalização e sanção devem ser exercidas, em regra, pelo órgão que licenciou a atividade, **salvo omissão ou disposição em contrário.**



- 3.6. No caso em reanálise, o IBAMA foi comunicado do acidente, não havendo portanto, omissão por parte do licenciador, sendo ilegítima a atuação do órgão Estadual neste caso.
- 3.7. Em razão disso, pleiteia-se que o ato administrativo praticado por órgão incompetente seja declarado arquivado, por violar regra legal de competência.
- 3.8. Em continuidade, como visto, o Auto de Infração deve ser desconstituído por violar o Princípio da Legalidade, preceito fundamental no direito administrativo sancionador. Extrai-se que a infração imputada e ora prevista no Código 124 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, exige a comunicação "imediate" de acidentes ambientais ao NEA ou à PMMG, todavia, **não define objetivamente o que se entende por "imediate"**.
- 3.9. Referida omissão expõe fatos desta natureza em contexto de insegurança jurídica, visto que **conceitos vagos não são capazes de fundamentar sanções administrativas que exigem tipificação clara e previamente delimitada em lei ou regulamento**. Embora haja critérios de dosimetria da multa com base em faixas de tempo, estes não substituem a obrigação de definir, no próprio tipo infracional, os parâmetros objetivos da conduta exigida.
- 3.10. Assim, a atuação da autoridade administrativa baseada em conceito aberto e impreciso configura patente violação ao Princípio da Legalidade - art. 5º, incisos II e XXXIX e art. 37 da Constituição Federal, o que torna o Auto de Infração nulo.
- 3.11. Em reforço aos argumentos sustentados na defesa, reitera-se que, com base nos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, a presente atuação merece ser cancelada, eis que aplicáveis ao direito administrativo sancionador.
- 3.12. Ainda que, em tese, se entenda pela subsunção da conduta ao tipo infracional prevista no Código 124 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, é incontroverso que não houve qualquer impacto e/ou ambiental efetivo, conforme constatado pelo próprio **técnico do NEA**. A comunicação do acidente foi formalizada imediatamente, de forma eficaz, sem comprometer a atuação do órgão ambiental ou a proteção do bem jurídico.
- 3.13. Diante da ausência de prejuízo concreto, a punição mostra-se desproporcional, violando o Princípio da Razoabilidade. Sabe-se que o direito sancionador não



deve se ocupar de condutas irrelevantes ou de mínima ofensividade, especialmente quando inexistente qualquer lesão ambiental dela decorrente.

- 3.14. A aplicabilidade de sanção em tais hipóteses afronta o senso de justiça e a finalidade do Direito Administrativo, que deve atuar com proporcionalidade, evitando punições automáticas, desprovidas de efetiva lesividade ao bem tutelado.
- 3.15. Assim, requer-se, subsidiariamente, que o Auto de Infração seja desconstituído com fundamento nos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, reconhecendo-se que a conduta imputada não justifica qualquer penalidade administrativa.
- 3.16. Caso não sejam acolhidos os argumentos para o cancelamento do Auto de Infração, requer-se a revisão do valor da multa aplicada, por estar em desacordo com o Decreto nº 44.844/2008. Restou verificado que a empresa faz jus à aplicação de duas circunstâncias atenuantes, previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a" e "e" do referido Decreto.
- 3.17. Por fim, no molde do art. 69 do mesmo Decreto, é possível a aplicação conjunta de atenuantes, o que autoriza a autoridade julgadora a redução de até 50% no valor da multa. Deste modo, mesmo que mantida a autuação, o valor da penalidade imposta deve ser revisto, com a seguinte concessão dos devidos abatimentos legais.

IV -- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

- 4.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:
 - a) seja desconstituído o AI nº 202955/2020 e arquivado o processo respectivo, considerando o evidente prejuízo ao direito de defesa da autuada, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o incidente até a lavratura do AI;
 - b) seja desconstituído o AI e arquivado o processo respectivo, em face da incompetência do órgão ambiental estadual para exercer o poder de polícia no presente caso;
 - c) adicionalmente, seja reconhecido o vício decorrente da lavratura do AI com base na infração capitulada no Código 124 do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o qual viola o princípio da legalidade, uma vez que a norma não definiu o conceito de



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- comunicação imediata e que com fundamento no princípio *tempus regit actum* deve se considerar a redação do tipo infracional antes da alteração promovida pelo nº 47.137/2017, a qual não determinava a comunicação de maneira imediata;
- d) na improvável hipótese de não ser considerado ilegal o referido Código infracional, requer seja descaracterizado e arquivado o AI, ante a **inocorrência da conduta nele estabelecida, uma vez que não se constata, na hipótese, a conduta omissiva de “deixar de comunicar”**;
- e) caso assim não se entenda, seja cancelado o Auto de Infração relativamente à conduta capitulada no Código 124, com base nos princípios da insignificância e razoabilidade, tendo em vista que a comunicação realizada pela autuada cumpriu o objetivo de resguardar o bem jurídico tutelado, não havendo nenhum prejuízo nas ações de acompanhamento dos órgãos ambientais;
- f) assim não se entendendo, e na remota possibilidade de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à empresa, o que aqui se cogita por exercício da argumentação, requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, e “e” do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se a multa em 50% (cinquenta por cento), considerando-se a efetividade das medidas adotadas pela empresa, a ausência de efeitos negativos e a colaboração com os órgãos fiscalizadores.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Documentos anexos:

- DOC. 01 – Substabelecimento;
DOC. 02 – Guia e comprovante de pagamento.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0001278/2022-97

AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PROCESSO Nº 698288/2020

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 202955/2020

ANÁLISE Nº 159/2025

I) RELATÓRIO

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte infração:

DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES.

MULTA SIMPLES: R\$ 150.256,84

Obs: o valor da multa foi calculado com base no Decreto estadual nº 47.137/17, uma vez que é mais benéfico ao infrator, conforme o art. 96, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. O tempo entre a ocorrência do acidente e a comunicação deste está descrito no Auto de Fiscalização 35713/2016.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão em 22/11/2024, em que foram indeferidos os pedidos da defesa e mantida a penalidade de multa simples.

Notificada devidamente da decisão em 17/04/2025, protocolizou a Autuada o Recurso em 19/05/2025, tempestivamente, por meio do qual alegou, em resumo, que:

- teria sofrido prejuízos para o exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que o auto foi lavrado após quase 5 anos do fato;
- o IBAMA foi devidamente comunicado do incidente, por ser o órgão federal licenciador da atividade, resultando em incompetência do órgão estadual autuante;
- o tipo não definiria objetivamente o que seria “imediato”;
- a punição seria inadequada com base nos princípios da insignificância e razoabilidade;
- seriam aplicáveis as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008 e reduzida a multa em até 50%, considerando-se a efetividade das medidas adotadas pela empresa e a ausência de efeitos negativos e colaboração com os órgãos fiscalizadores.

Requeru a Recorrente que seja desconstituído o auto pelo lapso temporal do incidente até a sua lavratura; seja desconstituído o auto pela incompetência do órgão ambiental para exercer o

poder de polícia e reconhecido o vício da lavratura com base na infração capitulada; seja descaracterizado o auto por não ocorrência da conduta omissiva; seja cancelado o auto com fundamento nos princípios da razoabilidade e insignificância; sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não são bastantes para descaracterizar o auto os fundamentos apresentados pela Recorrente.

· DO PRAZO DA AUTUAÇÃO

Alegou que o prazo decorrido entre o acidente e a lavratura do auto de infração teria prejudicado o exercício de ampla defesa e contraditório.

Primeiramente se ressalta que o auto de infração foi lavrado no prazo quinquenal previsto no artigo 2º, da Lei nº 21.735/2015 para exercício do dever de fiscalização:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos** a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Portanto, é plenamente válida a autuação em caso, que foi efetivada no prazo quinquenal.

Igualmente não se acatará o argumento de prejuízo à defesa. Sopesando-se o tipo infracional do Código 124, não houve necessidade de quaisquer outras provas que não aquelas **produzidas e juntadas** aos autos pela Recorrente, não se verificando qualquer tipo de dificuldade ou cerceamento à defesa.

· DA COMUNICAÇÃO AO IBAMA

Afirmou a Recorrente que o IBAMA foi devidamente comunicado do incidente, por ser o órgão federal licenciador da atividade, resultando em incompetência do órgão estadual autuante.

Reitera-se aqui todos os termos da análise jurídica antecessora desta, relativos à competência comum dos entes federativos para exercer o dever de fiscalização e ao benefício de ordem.

Desta forma, o auto lavrado pelo Estado será mantido no caso de não ter sido autuado o infrator pelo órgão licenciador federal. Não há que se arguir, pois, a legalidade deste auto de infração.

· DO TIPO INFRACIONAL

Não são pertinentes as alegações de que o tipo não definiria objetivamente o que seria “imediato” e que a conduta seria *deixar de comunicar* e assim, tendo comunicado o acidente ao IBAMA, não haveria fato típico.

Ora, com o respeito devido, parecem primárias por demais tais alegações, já que pressupõem uma leitura limitada do código.

Vejamos que a redação do tipo era *Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes*. Mas a Recorrente, ao que parece, desconsiderou o inteiro teor do código, no qual ainda estavam previstas outras cominações para as penalidades.

Assim, continha o código a ressalva de que “o valor da multa aplicada pela infração tipificada será aplicado em dobro **a cada hora em que não ocorrer a comunicação**”.

O raciocínio coerente, pois, é de que a comunicação de acidente deveria **ser feita de imediato pelo empreendedor** ao órgão ambiental, para que este pudesse agir no atendimento aos acidentes e às emergências ambientais. E que, a cada hora em que não ocorresse a comunicação, a multa seria aplicada em dobro.

Tanto é que nesse sentido foram efetuadas as alterações posteriores do referido código.

Além disso, é importantíssimo ressaltar que o próprio Decreto nº 44.844/2008 explicitou, no artigo 90, que a comunicação pelo infrator deveria se dar **imediatamente ao órgão ambiental estadual**:

DAS OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS DOS RESPONSÁVEIS POR ACIDENTE AMBIENTAL

Art. 90 - **Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:**

I - comunicar imediatamente o acidente à Superintendência Regional de Meio Ambiente da Semad ou à Feam ou ao IEF ou ao Igam, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

Portanto, não são aceitáveis as alegações da Recorrente.

· DA MULTA

A Recorrente questionou a razoabilidade da punição e pleiteou a aplicação das atenuantes do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, com redução da multa em até 50%, considerando-se a efetividade das medidas adotadas, a ausência de efeitos negativos e a colaboração com os órgãos fiscalizadores.

Contrariamente ao firmado, não foi imposta qualquer sanção, restrição ou obrigação em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, ou seja, não houve violação aos princípios da insignificância e razoabilidade. Consideremos, ainda, que o desígnio dos procedimentos aqui tratados é a tutela do bem ambiental.

Aliás, a multa simples foi estabelecida considerando-se o porte grande e a natureza da infração gravíssima, nos exatos termos do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto ao pedido de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008, referentes à adoção de medidas imediatas e efetivas para corrigir os danos e colaboração com os órgãos ambientais, não será acolhido.

Verifica-se que as medidas adotadas não o foram imediatamente, nem foram efetivas, pois após quase 3 meses do ocorrido ainda permaneciam no local do acidente ferragens, dormentes e trilhos:

Em função do tombamento dos vagões ocorreu a queda de cerca de 300 toneladas do produto, que se espalhou pela encosta da linha e pela sua faixa de domínio.

Chegando ao local, verificamos a área de entorno, sendo constatada a presença do Rio Verde Grande a cerca de 300 m de onde os vagões tombara, que não chegaram, digo chegou a ser atingido por eventual carreamento do produto.

No dia 08/10/2015 retornamos ao trecho onde aconteceu o acidente, tendo sido constatado que o produto derramado (Magnesita) tinha sido recolhido em sua totalidade, o mesmo ocorrendo com os vagões tombados. Entretanto, trilhos, dormentes e algumas ferragens ainda permaneciam no local, necessitando ser retirados.

Aplicar a outra atenuante também não se mostra admissível já que informar ao órgão ambiental das medidas adotadas no acidente não configura “colaboração” do infrator, mas tão somente sua “obrigação”, inclusive determinada no próprio auto de fiscalização.

Portanto, a recomendação é de manutenção da penalidade cabível ante a prática da infração prevista no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, Servidora Pública, em 03/07/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117349285** e o código CRC **9C56AAE6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001278/2022-97

SEI nº 117349285